

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2023

Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado RICARDO SALLES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. BACELAR)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, "b" e 202, caput, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise a admissibilidade da matéria. Após cuidadosa análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023, apresento voto separado pela sua rejeição, fundamentado nos seguintes aspectos:

A PEC 45/2023 visa alterar o art. 5º da Constituição Federal para criminalizar a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observando a distinção entre traficante e usuário. No entanto, esta proposta afronta diversas cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, especialmente os direitos e garantias individuais.



* C D 2 4 3 9 7 0 2 7 0 0 0

A proposta carece de fundamentação jurídica sólida, pois não especifica claramente os critérios para distinguir traficante de usuário, deixando margem para interpretações arbitrárias e decisões inconsistentes. Tal lacuna jurídica resulta em insegurança jurídica, pois a aplicação da lei ficaria sujeita a interpretações variadas, comprometendo a uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais.

A falta de clareza quanto à distinção entre usuário e traficante contraria o princípio da legalidade, que exige que todas as normas penais sejam claras, precisas e determinadas. A interpretação subjetiva pode levar a abusos e injustiças, comprometendo a segurança jurídica e o devido processo legal. Além disso, criminalização indiscriminada proposta poderia afetar negativamente indivíduos que atualmente estão sob tratamento ou respondendo a processos sob legislações anteriores, agravando a insegurança jurídica.

Além disso, a redação da PEC 45/2023 apresenta problemas de técnica legislativa, como a imprecisão terminológica e a ausência de critérios objetivos para a distinção entre usuário e traficante. Isso demonstra falta de rigor na elaboração da norma, o que pode acarretar dificuldades na sua interpretação e aplicação. A ausência de parâmetros claros para diferenciar usuários de traficantes pode levar a uma aplicação desigual da justiça, ferindo os princípios de igualdade e legalidade.

Desse modo, deve-se reconhecer que a proposta implica em um retrocesso social e jurídico, ao criminalizar indiscriminadamente a posse de substâncias que, em muitos casos, são utilizadas por indivíduos que necessitam de tratamento e não de punição penal. Tal medida contraria a evolução das políticas públicas de saúde e justiça, que vêm buscando tratar o usuário de drogas sob uma perspectiva de saúde pública e não exclusivamente criminal.

A proposta não apenas fere cláusulas pétreas da Constituição Federal, mas também cria insegurança jurídica e promove um retrocesso nas políticas públicas de saúde e justiça. Assim, em respeito aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e à necessidade de



* CD243970272000

um sistema jurídico claro e justo, recomendo a inadmissibilidade da PEC 45/2023.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023, em virtude de sua inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BACELAR

2024-8420

Apresentação: 10/06/2024 11:03:09.080 - CCJC
VTS 1 CCJC => PEC 45/2023 (Fase 1 - CD)

VTS n.1



* C D 2 2 4 3 9 7 0 2 7 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243970272000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar